



A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme art. 27, VII, alínea “a”, e pelo Regimento Interno desta Casa de Lei, conforme art. 43, IX, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, destinada à verificação da autodeclaração dos candidatos negros e pardos em concursos públicos da Câmara, e estabelece os procedimentos de análise.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, vinculada à Divisão de Gestão de Pessoal da Câmara, incumbida da instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

§1º A Comissão será composta por:

I – 03 (três) servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária, dentre os quais dois exercerão a função de Presidente e Secretário da Comissão, respectivamente;
II – 02 (dois) representantes da sociedade civil, com comprovada participação no respectivo movimento social.

§2º A participação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária e os representantes da sociedade civil, não serão remuneradas a qualquer título.

§3º Serão nomeados 2 (dois) membros suplentes entre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária.

§4º Na hipótese de ausência de algum membro titular, será(ão) convocado(s) membro(s) suplente(s) para a reunião e atos da presente Comissão.





§5º Presentes os suplentes e não atingida a composição plena do colegiado, a reunião poderá ocorrer, bem como poderão ser praticados os devidos atos, desde que participem, pelo menos, 5 (cinco) membros.

Art. 2º A análise da autodeclaração prestada por candidatos negros e pardos dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto neste Decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

Parágrafo único. O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Art. 3º Os editais dos concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo deverão:

I - Prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei Municipal nº 2070/2009, com redação dada pela Lei nº 3631/2020 e neste Decreto;

II - Reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo I deste Decreto;

III - Exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) colorida, de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

Art. 4º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras e pardas concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente dos demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento do cargo efetivo, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

§ 1º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei Municipal nº 2070/2009, com redação dada pela Lei nº 3631/2020, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.





§ 2º O candidato será nomeado por aquela vaga em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 5º No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotípica do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado em Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

§ 3º Quando não comprovada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 2070/2009, a Comissão indicará sua exclusão da lista de cotas, porém, mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º No caso de má-fé com vistas a fraudar o concurso público, a Comissão comunicará as autoridades municipais, a fim de que eliminem o candidato do concurso público, devendo, ainda, comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 6º Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser enviado imediatamente à Divisão de Gestão de Pessoal, responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O candidato poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do resultado da análise da correspondência.

§ 1º O processo administrativo será remetido à Diretoria Jurídica que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará análise e emitirá parecer.

§ 2º Após juntada do parecer, o processo administrativo deverá ser remetido ao Presidente da Câmara que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre o recurso.





Art. 8º A anterior aprovação de servidores públicos pela sistemática de cotas raciais não os exime da sujeição às normas deste Decreto, na hipótese de virem a prestar novo concurso público municipal.

Art. 9º Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste Decreto.

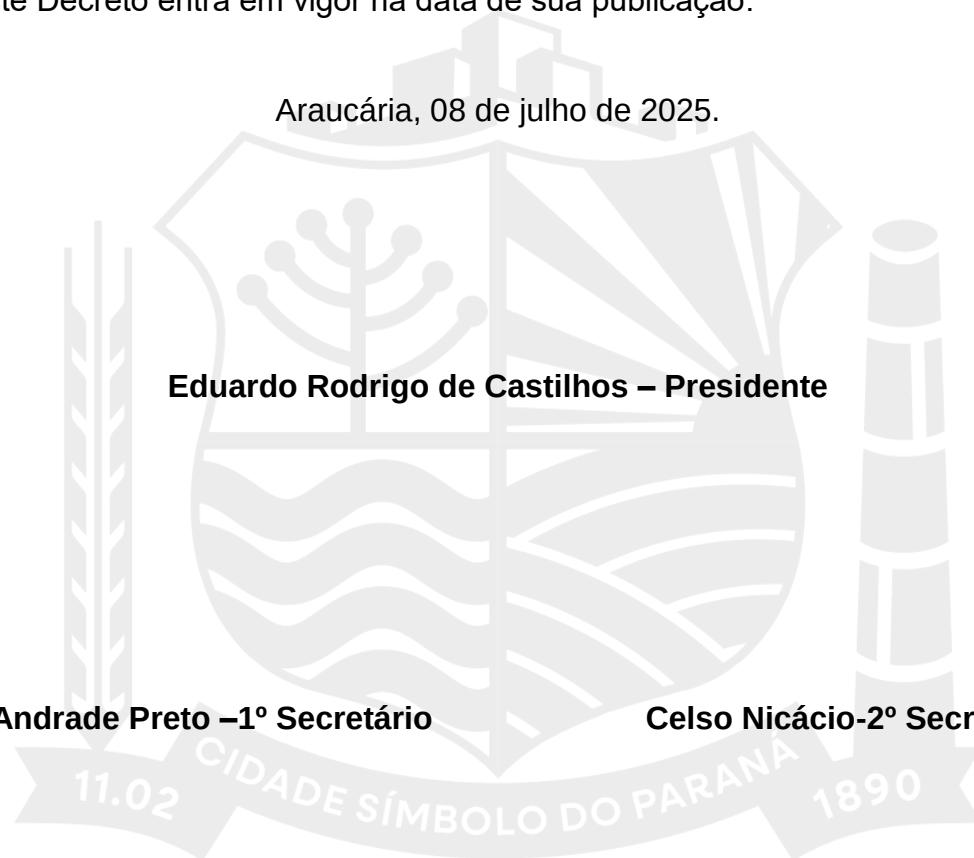
Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 08 de julho de 2025.

Eduardo Rodrigo de Castilhos – Presidente

Leandro Andrade Preto –1º Secretário

Celso Nicácio-2º Secretário





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, com o objetivo de garantir a efetividade, a legalidade e a transparência na aplicação da política de cotas raciais nos concursos públicos promovidos por esta Casa Legislativa.

A criação dessa Comissão atende ao dever institucional de zelar pelo correto cumprimento da legislação municipal, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 2.070/2009, com a redação dada pela Lei nº 3.631/2020, que assegura a reserva de vagas a candidatos negros e pardos no acesso aos cargos públicos municipais.

Contudo, para que essa política pública alcance sua finalidade social e reparatória, é imprescindível que o processo de autodeclaração racial seja acompanhado de mecanismos de verificação que assegurem a compatibilidade entre a autodeclaração e os traços fenotípicos do candidato, conforme entendimento consolidado por diversos órgãos do poder público e do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Comissão ora proposta terá como responsabilidade central a análise da autodeclaração prestada pelos candidatos, mediante critérios objetivos e transparentes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal medida visa evitar fraudes, preservar a legitimidade das ações afirmativas e garantir que os benefícios das cotas raciais alcancem, de fato, os indivíduos socialmente reconhecidos como negros e pardos.

A formação da Comissão contempla a participação tanto de servidores efetivos da Câmara quanto de representantes da sociedade civil com atuação no movimento negro, assegurando, assim, a pluralidade de perspectivas, a legitimidade social e o rigor técnico necessário ao desempenho de suas funções.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

